



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 47/2014

**Substitutivo nº 01**

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, revoga expressamente as Leis nº 4.400, de 25 de outubro de 1993 e 8.285, de 22 de outubro de 2007 e dá outras providências e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e vinculado à Secretaria da Cultura – SECULT (Art. 1º); atribuições do Conselho (Art. 2º); composição paritária do Conselho (Art. 3º); reuniões (Art. 4º); cargos de Presidente, vice e secretário (Art. 5º); eleição dos membros da sociedade civil (Art. 6º); Regimento Interno (Art. 7º); apoio da SECULT (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este PL visa a criação de um Conselho Municipal, que se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.*

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º, *in verbis*:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de abril de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica